



PROCESSO Nº : 35.482-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : JOÃO PAULO NASCIMENTO GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.856/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 121/2013. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**¹ iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC), em face do Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves, em razão da não prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013/SEC.

2. O referido Termo teve como objeto a realização do projeto "Sabor Pantaneiro - Documentário", no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foi pago em uma parcela no dia 24 de outubro de 2013, Nota de Ordem Bancária, nº 23101.0001.13.003282-5, em favor do Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves.

3. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Portaria nº 005/2015-SEC-MT, após o levantamento de dados e informações, concluiu pelo **dano ao erário no valor de R\$ 37.002,66**, valor atualizado com juros e multas, de acordo com o artigo 13 da Resolução Normativa n 24/2014-TP.

¹ Documento digital nº 324435/2017



4. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a **Equipe Técnica** concluiu pela procedência dos fatos averiguados pela SEC².

5. Em análise dos autos, o **Subsecretário de Controle Externo** responsável manifestou pela necessidade de contraditório e ampla defesa para o Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves³.

6. Apesar de regularmente notificado⁴, a Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves não apresentou defesa, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual, no Julgamento Singular nº 468/JJM/2018⁵, a Conselheira Relatora declarou sua **revelia**.

7. Ato contínuo, a **Secretaria de Controle Externo** emitiu relatório técnico conclusivo e diante da constatação de que as informações e documentos apresentados corroboraram para confirmar que não houve a efetiva prestação de contas, a **Equipe Técnica concordou com o Parecer Conclusivo emitido pela Comissão processante, manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada e conseqüente sugestão de ressarcimento**.

8. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou

2 Documento digital nº 35003/2018

3 Documento digital nº 35787/2018

4 Documentos digitais nº 44267/2018

5 Documento digital nº 113007/2018



desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

12. Denota-se dos autos que a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013/SEC, estabeleceu parceria com o Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves, tendo por objeto a realização do projeto "Sabor Pantaneiro – Documentário."

13. O ajuste totalizou, na época, o montante de R\$ 20.000,00, que foi pago em uma parcela no dia 24 de outubro de 2013, Nota de Ordem Bancária, nº 23101.0001.13.003282-5, em favor do Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves.

14. Não houve termo aditivo, a vigência do projeto se daria a partir da data de assinatura e perduraria por 150 dias a partir do recebimento do recurso, e a prestação de contas deveria ter sido feita 30 dias depois do encerramento do projeto.

15. Por meio do Ofício nº 017/SAS/SEC/2014, de 28 de abril de 2014, foi informado ao Senhor João Paulo Nascimento Gonçalves que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Auxílio teve o termo final expirado em 22/04/2014⁶, porém, o correio não encontrou o endereço fornecido. Assim, em 15 de maio de 2014 houve notificação por meio do Diário Oficial, Notificação Extrajudicial nº 05/2014 informando sobre a obrigação da prestação de contas⁷.

16. Decorrido o prazo para a prestação de contas, sem que o mesmo tenha a apresentado, a Secretaria de Estado de Cultura o notificou, inicialmente via

6 Documento Externo nº Doc. 324435/2017, pág. 73

7 Documento Externo nº Doc. 324435/2017, pág. 77



ofício e posteriormente via publicação no Diário Oficial do Estado, para que regularizasse a situação. Apesar disso, o interessado permaneceu inerte, sendo então determinado, por parte do Secretário Estadual de Cultura, a instauração da Tomada de Contas Especial, objeto da presente análise.

17. Por meio da Portaria nº 130/2017/SEC, publicada no dia 23/08/2017 foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos referente à execução do Termo de Concessão de Auxílio, estabelecendo o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos.

18. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório concluindo pela responsabilização do senhor João Paulo Nascimento Gonçalves pelo dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00 que deve ser devidamente atualizado monetariamente.

19. A Controladoria Geral do Estado emitiu o parecer de auditoria 1017/2017 concluindo que o processo de Tomada de Contas Especial encontra-se em conformidade com as legislações pertinentes, fazendo apenas ressalvas quanto a algumas formalidades. Ao final, concorda com a conclusão da Comissão acerca da necessidade de devolução dos recursos transferidos ao responsável, devidamente corrigidos com os índices oficiais de atualização monetária.

20. Vindo os autos para esta Corte de Contas, conforme prevê a Resolução Normativa nº 24/2014, o trâmite regular do processo também foi observado, sendo oportunizada nova condição de defesa ao responsável, contudo permaneceu inerte, tendo sua **revelia** sido reconhecida pela Conselheira Relatora no Julgamento Singular nº 468/JJM/2018.

21. Analisando os autos, **a Secex opinou⁸ pela permanência da irregularidade apontada e pelo ressarcimento dos valores** conforme conclusão da

8 Documento digital nº 32035/2018



Comissão de Tomada de Contas Especial.

22. Passa-se a **manifestação ministerial**.

23. Todo órgão ou entidade que recebe recursos públicos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, como Termos de Concessão de Auxílio, deve prestar contas da sua boa e regular aplicação em até trinta dias após o término da vigência do Termo (art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009).

24. **A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009** detalha toda prestação de contas por parte do recebedor dos recursos, bem como os documentos obrigatórios para demonstrar a boa e regular aplicação dos valores recebidos. Assim, os responsáveis possuem ciência dos procedimentos que devem adotar para comprovar a aplicação dos recursos.

25. No caso dos autos, o recebedor dos recursos, Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves, não apresentou qualquer prestação de contas acerca da destinação do montante a ele transferido pela Secretaria de Cultura.

26. Pois bem. A ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio, ou similares, como Termo de Concessão de Auxílio, fundamenta a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores, uma vez que constitui pressuposto indispensável no processo de realização das despesas públicas.

27. Neste sentido já se manifestou esta Corte de Contas:

5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos



causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas (...).** (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

6.4) Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015).

28. Nesse contexto, constata-se que à equipe técnica deste Tribunal assiste razão ao acompanhar o resultado conclusivo da Comissão processante da SEC, uma vez que o Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves permanece omissos em sua prestação de contas, não justificando a utilização dos R\$ 20.000,00 que recebeu para realização do projeto “Sabor Pantaneiro – Documentário”.

29. A título de informação, o referido projeto visava realizar um documentário, de aproximadamente 15 minutos, que pretendia tratar da gastronomia pantaneira.

30. Em pesquisa realizada na internet, em julho de 2018, não foi localizada qualquer referência ao citado documentário, nem mesmo a eventual divulgação, o que faz supor que, apesar do recebimento dos recursos, não houve execução do projeto.



31. Por tais razões, considerando a não prestação de contas e a ausência de indícios de que o projeto foi executado, este **Ministério Público de Contas, manifesta-se pela irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

32. Como consequência lógica da irregularidade das contas e da sonegação de informações ao órgão concedente e a esta Corte, pugna para que o Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves seja condenado a restituir ao erário a quantia de **R\$ 37.002,66**, montante atualizado monetariamente de 24 de outubro de 2013 (data da liberação do recurso), até agosto de 2017, conforme preconiza o art. 70, II, e art. 79 da LOTCE/MT e art. 285, II, do RITCE/MT, sem prejuízo da aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fulcro no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 e art. 287 do RITCE/MT.

33. Além disso, requer seja expedida **determinação legal** à gestão da SEC, com fundamento no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que observe a obrigatoriedade da aplicação ao Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves das sanções previstas no art. 45 (incisos I, III e IV) do Decreto Estadual nº 669/2016, caso ainda não tenham sido.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

34. Verifica-se dos autos que a comissão processante da Tomada de Contas Especial realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente a adoção de medidas para apuração do destino dado ao valor de R\$ 20.000,00 repassados ao Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves, por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

35. O responsável, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação



de contas, optou, embora notificado, por se manter omissivo, sem apresentar justificativas e/ou explicações acerca da aplicação/destino dos recursos públicos recebidos.

36. Nesse cenário, após as constatações da Comissão processante da Tomada de Contas especial, este *Parquet* de Contas manifesta pelo julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

3.2. Conclusão

37. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex:

a) pela **irregularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, que constatou ausência da prestação de contas, pelo **Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves**, dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 20.000,00, por ocasião do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013, em flagrante descumprimento do artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e do próprio termo de auxílio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela **condenação** do **Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves**, ao **ressarcimento do valor de R\$ 37.002,66**, montante atualizado monetariamente de 24 de outubro de 2013 (data da liberação do recurso), até agosto de 2017, em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 121/2013, nos termos do art. 70, II, e art. 79 da



LOTCE/MT e art. 285, II, do RITCE/MT

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e

d) pela expedição de **determinação legal** à gestão da SEC, com fundamento no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que observe a obrigatoriedade da aplicação ao **Sr. João Paulo Nascimento Gonçalves** das sanções previstas no art. 45 (incisos I, III e IV) do Decreto Estadual nº 669/2016, caso ainda não tenha sido adotada tal providência.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2018.

(assinatura digital⁹)
Alisson Carvalho de Alencar
Procurador-geral Substituto

9. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.